



COMARCA DE SANTA MARIA  
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA  
Rua Buenos Aires, 201

---

**Processo nº:** 027/1.10.0013879-8 (CNJ:.0138791-57.2010.8.21.0027)  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Joao Carlos Maciel  
**Juiz Prolator:** Dra. Eloisa Helena Hernandez de Hernandez  
**Data:** 06/05/2013

## I – RELATÓRIO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO** ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **JOÃO CARLOS MACIEL**, Vereador do Município de Santa Maria, visando responsabilizá-lo pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na utilização de seus assessores parlamentares em atividades particulares. O assessor Almiro Carvalho Lopes, alcunha “Nezinho”, somente era visto na Câmara de Vereadores no momento do pagamento dos salários. No resto do tempo, prestava exclusivamente serviços em projeto social do Vereador Maciel denominado “Caminhão da Solidariedade”. Almiro recebeu auxílio-doença do INSS, tendo declarado à autarquia que, em sua função, realizava atividades que exigiam esforço físico, o que levou à instauração de Sindicância no âmbito da Câmara de Vereadores para verificar se o assessor estava realizando atividades não relacionadas ao cargo de assessor. Os assessores Pedrinho e Fátima também prestam serviços no “Caminhão da Solidariedade” no horário de trabalho da Câmara. As condutas enquadram-se nas hipóteses do art. 10, XIII e 11, *caput* da Lei 8.429/92. Instruiu com cópia do IC 41/2007 (fls. 07-136).

Notificado (fl. 141v), o réu apresentou manifestação preliminar (fls. 142-175), arguindo, inicialmente, inadequação da via eleita, uma vez que a Lei de Improbidade não é aplicável aos agentes políticos,



inépcia da inicial e prescrição. No mérito, disse que é radialista há mais de 25 anos, mantendo um programa de rádio diário pela manhã. Parte do seu tempo está na sede do programa e parte realizando atividades correlatas à vereança. Muitas dessas atividades são externas à Câmara de Vereadores, sendo que na maioria delas os seus assessores o acompanham. Dentre as atribuições legais dos assessores parlamentares está também a realização de serviços externos, inclusive fora do horário de expediente. Os assessores não possuem controle de ponto, sendo a sua frequência atestada mês a mês pelo líder da bancada em correspondência enviada ao setor de pessoal. O assessor Almiro exerceu o cargo somente durante o ano de 2005 e início de 2006, pois entrou em auxílio-doença e, quando retornou em 03/2007, foi exonerado. A Comissão de Sindicância concluiu que não houve má-fé do Vereador e nem utilização do assessor Almiro em atividades não relacionadas à sua função, porquanto ocorreu um equívoco quando o assessor declarou a sua profissão ao INSS. Não houve utilização dos serviços de nenhum assessor para fins particulares. A declaração de que o assessor Almiro nunca comparecia ao local de trabalho foi feita pela Vereadora Anita Costa Beber, que é inimiga política do réu. Não há prova de dano ao Erário. Juntou procuração e documentos (fls. 140 e 176-183).

A inicial foi recebida, sendo afastadas as alegações de inépcia e inadequação da via eleita (fl. 185). Decisão da qual o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 188-233), que foi improvido pelo TJ/RS (fls. 274-285). Pende de análise o Recurso Extraordinário apresentado (fls. 293-298).

O réu foi citado (fl. 187v) e não contestou. Requereu a reabertura do prazo porque acreditava que o feito estava suspenso em razão do Agravo interposto (fls. 244-246), mas o pedido foi indeferido (fl. 249).

Intimados, o Município de Santa Maria e a Câmara de Vereadores não manifestaram interesse na causa (fls. 238 e 239). A



competência foi declinada e o feito remetido para a 2ª Vara Cível (fl. 260), que devolveu-o a esta Vara (fls. 304-305). O Ministério Público opinou pela suscitação de conflito de competência (fl. 307), mas o pedido foi negado e a tramitação mantida nesta Especializada (fl. 308).

Na instrução, foram ouvidas 7 testemunhas (fls. 324-325; 334-336; 337-338 e CD's de áudio na contracapa).

Memoriais (fls. 342-366 e 367-376).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de **inadequação da via eleita e inépcia da inicial** já foram afastadas quando do recebimento da inicial (fl. 185) e a decisão foi mantida pelo TJ/RS (fls. 274-285), de modo que não há nada a acrescentar no ponto.

Afasto a alegação de **incompetência** feita nos memoriais do réu (fls. 342-366) pelas mesmas razões já referidas na decisão de fl. 308, que manteve a tramitação da ação nesta Especializada.

Arredo, de igual forma, a prefacial de **prescrição** porque entre o afastamento do assessor Almiro Carvalho Lopes de suas funções em 07/03/2006 (documento de fl. 25) e o ajuizamento da presente ação em 05/08/2010 não decorreram os 5 anos previstos no art. 23, I da Lei 8.429/92.

No mérito, o pedido é **improcedente** porque não comprovada satisfatoriamente a prática de ato ímprobo pelo réu.

O assessor Almiro Carvalho Lopes, de alcunha “Nezinho”,



foi nomeado assessor parlamentar do réu em 2005, tendo exercido as suas funções por pouco mais de 1 ano, já que no início de 2006 ficou afastado em auxílio-doença pago pelo INSS e, quando retornou, em 2007, foi exonerado do cargo.

As testemunhas **Julia da Silva Ribas, Pedrinho Bittencourt de Siqueira, Fátima Ercília Nogueira e Marisa Barcellos**, que também eram assessores do então vereador João Carlos Maciel, declararam todas que o réu cumpria o seu horário de trabalho na Câmara e somente participava de ações alheias ao seu serviço fora do horário de expediente. Todos os assessores também cumpriam o seu horário de trabalho.

O cargo de assessor parlamentar envolve também atividades externas ao cotidiano da Câmara de Vereadores, notadamente de acompanhamento do vereador em atividades de rua (visitas a bairros, fiscalização de ruas, reuniões com líderes comunitários, etc...) ou mesmo atendimento a comunidades em ocasiões em que o vereador não possa estar presente. Tais atribuições estão expressamente contempladas na Lei Municipal 4.581/2002, em seu art. 8º, “d”.

A referida Lei menciona, ainda, em seu art. 11, §2º, que os assessores poderão prestar seus serviços à noite, aos sábados, aos domingos e feriados, sem qualquer remuneração extra. Ou seja, embora a legislação preveja um regime de trabalho de 40h semanais, não estipula que tais horas devam necessariamente ser cumpridas dentro da Câmara de Vereadores, ao contrário, a própria Lei prevê a realização de serviços externos inclusive fora do horário de expediente. Não por outro motivo, a jornada de trabalho dos assessores não é controlada por “ponto”.

A testemunha **Juliana Souza Lima**, à época chefe do setor



de pessoal da Câmara, declarou que era bastante comum que os assessores realizassem atividades externas. Afirmou que era muito difícil que todos os assessores de um vereador (no total de 6, à época) estivessem todo o tempo juntos no gabinete. Rotineiramente, havia 3 ou 4 assessores por turno no gabinete e os demais envolvidos em atividades externas.

Restou esclarecido pelo próprio réu, em depoimento pessoal, que esse realiza há mais de 25 anos ações de solidariedade, dentre elas o denominado “Caminhão da Solidariedade”, que consiste em um veículo de grande porte utilizado pelo vereador e por voluntários a ele ligados para recolher diversos donativos pela cidade e distribuí-los a pessoas carentes.

É natural, e o próprio réu reconhece isso, que muitos dos assessores parlamentares tenham sido recrutados dentre os voluntários que trabalhavam no “Caminhão da Solidariedade”, justamente por possuírem um estreito vínculo de proximidade com o vereador. A maioria deles continuou atuando voluntariamente no “Caminhão”, **mas todos declararam que as ações se davam fora do horário de expediente. Cumpriam as suas obrigações como assessores e, no tempo vago, continuavam as suas ações voluntárias. Não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade nesse aspecto.**

O próprio Almiro, em depoimento, declarou que participa de ações solidárias desde os 16 anos, mas que no tempo em que foi assessor do réu somente participava do “Caminhão” nas horas vagas.

Com efeito, após a instrução processual a pretensão do Ministério Público restou sustentada unicamente no testemunho da então Presidente da Câmara de Vereadores, **Anita Costa Beber**, prestado ainda



na fase de inquérito (fl. 49).

Isso porque, em juízo, o seu testemunho não revelou a mesma precisão da fase do inquérito civil. Não recordava exatamente do anterior depoimento e que só confirmava a parte em que afirma que via Almiro chegando na Câmara com o caminhão somente na hora do almoço. Afirmou que chegava na Câmara e ia direto para o seu gabinete e depois para as sessões das comissões, não tendo muito contato com os funcionários. No entanto, em seguida sustentou que Almiro nunca comparecia na Câmara para trabalhar, porquanto nunca o via. Disse também que não controlava a frequência ao trabalho dos assessores dos demais vereadores.

O fato é que o caminhão costumava ser utilizado além das nas ações solidárias (de propaganda eleitoral) também como meio de transporte da assessoria do parlamentar. Os vereadores não dispunham de carro oficial à disposição, assim, por vezes eram utilizados os veículos dos próprios assessores, o veículo particular do réu ou mesmo o caminhão.

O único testemunho que embasa a pretensão, dessa forma, além de ser solitário, é por demais minguido e inseguro a autorizar uma condenação por improbidade administrativa. O depoimento prestado na fase de inquérito não está sujeito ao contraditório e por isso tem valor relativo. Ademais, a testemunha, ao ser confrontada, voltou atrás e não ratificou todas as suas declarações anteriores.

É verdade que os demais testemunhos também devem ser vistos com ressalvas, já que se tratam de pessoas ligadas diretamente ao réu e que, ao certo, possuem interesse na causa. No entanto, não há



nenhuma outra prova nos autos que indique que não são verdadeiros.

A declaração de Almiro ao INSS, no período em que permaneceu em auxílio-doença, de que realizava atividades que lhe exigiam esforço físico, foi um equívoco, pois confundiu “cargo” com “função”. A Comissão de Sindicância instaurada no âmbito interno da Câmara para apurar a questão chegou a essa mesma conclusão (fls. 15-17), bem como o depoimento de Almiro em juízo foi esclarecedor no ponto. Não houve má-fé nem de Almiro nem do réu João Carlos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **JOÃO CARLOS MACIEL**.

Ministério Público não paga custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo, desde já, eventuais apelações **tempestivamente** interpostas, sem que isso signifique “delegação de Juízo de admissibilidade”. Não está presente a hipótese do §1º do art.518 do CPC. O prazo de interposição será conferido pelo servidor, utilizando a ferramenta disponibilizada na intranet pela Corregedoria-Geral da Justiça, e o efeito será **devolutivo e suspensivo** (artigo 520, do CPC). O serviço cartorário diligenciará os demais atos (*contrarrazões, preparo, intimação do MP*) até remessa à superior instância. A formalidade estabelecida pelo CPC se mostra sem respaldo na prática da condução célere processual acarretando morosidade sem causa.

Santa Maria, 06 de maio de 2013.

Eloisa Helena Hernandez de Hernandez,  
Juíza de Direito